

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019

PROCESSO Nº: 21733/19

RECORRENTE: PALADAR APURADO BUFFET LTDA EPP.

Trata o presente de análise de recurso interposto pela empresa PALADAR APURADO BUFFET LTDA EPP, devidamente e tempestivamente manifestada intenção conforme ata do dia 03 de junho de 2019, acostada às fls. 190/192 do processo em epígrafe, onde foi dito que: *“não concorda com a inabilitação por não apresentação dos originais, tendo em vista que possui tal documentação e acerca do atestado apresentado, pois entende que atende ao solicitado.”*.

Assim, foi aberto prazo para a apresentação das razões recursais bem como sucessivamente prazo para contrarrazões da outra empresa, sendo ambas apresentadas tempestivamente, conforme fls. 193/197 (razões da empresa recorrente e documentação autenticada em cartório) e fls. 200/201 (contrarrazões).

Tendo em vista a tempestividade das razões e contrarrazões apresentadas, passou-se então ao julgamento do recurso.

Em suas razões a empresa recorrente alega que:

“Isto posto, vem dizer à Comissão Licitatória que -:

a) Tendo em vista o presente edital sob o item 8.3 - Será assegurado à MPE que tenha exercido o direito de preferência, e que apresentar alguma restrição na sua documentação fiscal, prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da notificação do pregoeiro, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério do pregoeiro, para a necessária regularização.

Vem apresentar os documentos solicitados com cópias autenticadas em cartório e que poderá, se necessário, apresentar também os originais para a devida conferência.

b) Quanto ao ATESTADO DE CAPACITAÇÃO apresentado entendemos que o mesmo atende ao solicitado, pois a PALADAR APURADO tem capacidade empresarial para atender o Edital, pois a mesma foi quem participou na 29ª BAUERNFEST do ano de 2018 com seu restaurante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Assim sendo, vem requerer à Comissão Licitatória sua HABILITAÇÃO para atendimento do solicitado no Edital do Pregão Presencial nº 26/2019 de 10/05/2009, referente ao processo nº 21.733/19.”

Os argumentos apresentados pela empresa em suas razões não merecem prosperar.

Primeiramente, esclareça-se que cabe ao Pregoeiro analisar o recurso apresentado pelo recorrente, somente pertinente ao motivo pelo qual a sua intenção foi manifestada na Ata da Licitação.

Alega a empresa recorrente que por se enquadrar nas condições previstas na Lei 123/2006, tendo então o prazo previsto no item 8.3 do edital.

Ocorre que tal benefício se daria se a empresa apresentasse alguma restrição em suas certidões, como por exemplo, a certidão vencida ou até mesmo uma certidão positiva de débitos, como diz o art. 43 da Lei 123/2006, onde:

*“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma **restrição**.*

*§ 1o Havendo alguma **restrição** na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*

O Art. 32 da Lei 8.666/93 é bem claro quanto a apresentação dos documentos para habilitação da empresa, dizendo que:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser **apresentados em original**, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

A empresa, por ocasião da sessão do pregão, poderia ter apresentado a documentação original, para que o Pregoeiro pudesse fazer a devida conferência no ato da licitação, conforme o previsto no artigo retro aludido. Porém não o fez, não restando outra alternativa a não ser a sua inabilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A empresa somente apresenta as certidões devidamente autenticadas quando da apresentação de suas razões de recurso, o que em nosso entendimento não deve ser aceito, haja vista não ser o momento oportuno para a apresentação de tais certidões, as quais deveriam ser apresentadas no momento da abertura dos envelopes.

Sendo assim, tal argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

Quanto à sua capacitação técnica para o atendimentos dos requisitos do objeto da presente licitação, a empresa recorrente alega que:

“(...) 2- A empresa PALADAR APURADO reafirma a prestação de serviços na 29ª BAUERFEST em 2018, com a concessão de restaurante, sendo habilitada na licitação daquele ano com o ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA nos mesmos moldes, que hoje é julgado incompatível.

3- A empresa PALADAR APURADO presta serviços a TURISPETRO, não tendo nada que desqualifique na prestação destes serviços.

4- O que diz o item 7.2 do Edital - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que a licitante presta ou prestou serviços semelhantes ao objeto contratual, com bom desempenho.

(...)

b- Quanto ao ATESTADO DE CAPACITAÇÃO apresentado entendemos que o mesmo atende ao solicitado, pois a PALADAR APURADO tem capacidade empresarial para atender o Edital, pois a mesma foi quem participou na 29ª BAUERNFEST do ano de 2018 com seu restaurante”

Tal argumento também não merece prosperar.

Como é cediço, o edital deve ser analisado como um todo, e não isoladamente.

A exigência quanto a apresentação do atestado de capacitação da empresa, deve ser analisado o item 7.1.1.5 em conjunto com o item 7.4 do Anexo I – Termo de Referência, onde dizem ambos:

“7.2 –DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que a licitante presta ou prestou serviços semelhantes ao objeto contratual, com bom desempenho.

b) No caso de apresentação de atestados de empresas privadas, não serão considerados aqueles apresentados por empresas participantes do mesmo grupo empresarial da licitante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Serão considerados como mesmo grupo, as empresas controladas pela licitante e suas controladoras, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da empresa licitante;”

E no Anexo I – Termo de Referência:

“7.4 A empresa deverá ser tradicional no preparo de alimentos tipicamente alemães na cidade de Petrópolis e/ou na Bauernfest, devendo ainda, apresentar atestado de participação em eventos de mesmo porte.”

O Atestado apresentado pela empresa recorrente nos traz a seguinte redação:

“Declaramos para os devidos fins, que a empresa Paladar Apurado Buffet, portadora do CNPJ 02.518.131/0001-90, prestou e presta serviços de Buffet para GE Celma Ltda, CNPJ 33.435.231/0001-87, sendo que nada consta em nossos arquivos que desabone sua conduta profissional.”

O texto trazido no atestado nos diz que a empresa prestou serviços de Buffet, mas não especificou mais nenhum detalhe dos serviços que foram de fatos prestados.

O texto do edital, bem como o descrito no anexo nos deixa claro que o atestado deveria demonstrar que a empresa *“presta ou prestou serviços semelhantes ao objeto contratual, com bom desempenho”*, e ainda que *“A empresa deverá ser tradicional no preparo de alimentos tipicamente alemães na cidade de Petrópolis e/ou na Bauernfest, devendo ainda, apresentar atestado de participação em eventos de mesmo porte”*.

Cabe ressaltar que a Administração, bem como o Pregoeiro, está adstrito aos termos do Edital, tendo em vista o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O explicitado no atestado não demonstra as condições em que os serviços foram prestados, nem tampouco nos atesta que a empresa é *“tradicional no preparo de alimentos tipicamente alemães”* ou sua participação *“em eventos mesmo porte”*, ou seja, do porte da Bauernfest.

Em suas razões a empresa ainda alega que *“a mesma foi quem participou na 29ª BAUERNFEST do ano de 2018 com seu restaurante”*, porém, a mesma não apresentou o atestado referente àquele evento, trazendo apenas o atestado expedido pela GE Aviation.

A apresentação de tal documento seria o bastante para a comprovação de sua qualificação técnica, porém a mesma não o apresentou, não podendo assim ser levado em conta tal fato.

Assim, não merecem prosperar as razões da empresa recorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ainda passamos à análise das contrarrazões da empresa HAROLDO FONSECA DE CARVALHO – MEI, apresentadas também tempestivamente, alegando resumidamente que:

“(…) a) Fica claro e evidente que a inabilitação da recorrida se deu pelo descumprimento dos itens 7.2 a) e b) c/c o item 7.4 do Anexo 1 - Termo de Referência, ou seja, apresentou atestado incompatível com o necessário para a licitação, ressaltamos ainda que em nenhum momento se duvidou da idoneidade da recorrida e muito menos da empresa que lhe concedeu o atestado de capacidade que não atendia ao Anexo 1 do referido termo. Onde no item 7 fica bem claro todas as especificações técnicas deste processo licitatório incluindo o item 7.4 onde se lê: A empresa deverá ser tradicional no preparo de alimentos tipicamente Alemães na cidade de Petrópolis e/ou na Bauernfest, devendo ainda apresentar atestado de participação em eventos (10 mesmo porte. Atento aos senhores ainda que o edital de licitação do ano de 2018 e totalmente diferente do deste ano e cada edital tem um termo de referencia todo próprio só valendo para o ano de sua referencia, ressalto que mesmo assim a recorrida em seu recurso não apresentou Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que a licitante participou da bauernfest e nem de eventos do mesmo porte.

b) Quanto ao item 5 do recurso apresentado onde a recorrida faz menção ao item 8.3 do edital pregão presencial 26/19, NÃO é assegurado a ela o direito de preferência pois a documentação fiscal não apresentou nenhuma restrição, o que ocorreu foi que a recorrida não apresentou as certidões autenticadas e nem levou as originais para que se procedesse a autenticação descumprindo mais uma vez o edital 26/19. (...)”

As contrarrazões apresentadas pela empresa Haroldo Fonseca de Carvalho – MEI, vêm corroborar com todo o acima explanado, ressaltando ainda a alegação da empresa contrarrazoária que alega que o *“edital de licitação do ano de 2018 e totalmente diferente do deste ano e cada edital tem um termo de referencia todo próprio só valendo para o ano de sua referencia”*.

Assim, não há motivos plausíveis e legais para acatar as razões recursais.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com escopo na Lei 10.520/02, bem como na Lei 8666/93, e com base nos Princípios norteadores das Licitações Públicas, em especial o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **DECIDIMOS POR NÃO ACATAR O PRESENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RECURSO, mantendo a inabilitação da empresa **PALADAR APURADO BUFFET LTDA EPP**, ora recorrente, pelos mesmo motivos de sua inabilitação inicial, quais sejam, *“por não atender o item 7.2 a) e b) c/c o item 7.4 do Anexo I – Termo de Referência, ou seja, apresentou atestado incompatível com o necessário para a licitação e não apresentou o documento original para autenticação, sendo inabilitada ainda por não apresentar os originais das certidões previstas nos itens 7.1.2.2 b-2 e b-3, ou seja, certidão da Fazenda Estadual e Municipal, descumprindo o art. 32 da Lei 8.666/93”*.

Portanto, com base no art. 9º da Lei nº 10.520/02 c/c art. 109, § 4º de Lei nº 8.666/93, encaminho o presente à consideração da Autoridade Competente, Ilmo. Sr. Secretário de Turismo da TURISPETRO, por Delegação de Competência conferida pelo Decreto Municipal nº 006/17, para decisão.

Petrópolis, 12 de junho de 2019.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
PREGOEIRO

SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA
PREGOEIRA SUPLENTE